



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011072-31.2016.4.04.7002/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
(RÉU)

**APELADO:** ANTONIO RAUTA (AUTOR)

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Luiz Alberto Zampieri e Janete Zampieri em face de Sociedade Colonizadora Matelandia Ltda, objetivando a aquisição da propriedade de parte do Lote Rural nº 35, com área de 14,18 ha, parte do Lote rural nº 07, com área de 8,86 ha e lotes Rurais nº 02 e 03, com área de 36,06 ha, totalizando 59,10 ha, situados no Município de Matelândia/PR.

Processado o feito, sobreveio sentença cujo dispositivo tem o seguinte teor:

**Dispositivo**

*Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, considerando as provas produzidas nos autos, demonstrando que o autor mantém posse mansa e pacífica sobre referido imóvel por mais de 50 anos, **julgo procedente** a presente Ação de Usucapião sobre **parte do Lote Rural nº 121 do 5º Polígono da Gleba Iguaçu, com área de 11,9638 ha (sem registro)**, situado no Município de Matelândia/PR, em favor de **ANTONIO RAUTA**, com força de escritura pública para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis, na forma da sua Instrução Normativa nº 42, de 25 de maio de 2000.*

*Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3, I do CPC.*

*Fixo os honorários do curador nomeado aos réus incertos e desconhecidos no valor máximo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Tal valor, no entanto, deverá ser pago pelo INCRA.*

*Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF4.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Apela o INCRA sustentando, em síntese, a natureza de terra devoluta federal do imóvel objeto da lide, não podendo ser adquirido por usucapião. Alegou equívoco da sentença ao decidir sobre a ratificação de título de propriedade dos autores e sobre a extensão das Leis nº 9.871/99 e nº

13.178/2015. Afirmou que não há nos autos registro imobiliário da propriedade pretendida, seja para ratificação *ex officio*, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.871/99, seja para a ratificação *ope legis*, nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.178/15. Por fim, salientou que o meio jurídico adequado para a regularização das ocupações de terras públicas da União/INCRA é o processo de legitimação de posses, nos termos da Instrução Normativa nº 95, de 17 de dezembro de 2018.

Com contrarrazões, vieram os autos.

Em parecer, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

## VOTO

A questão versada nos autos reside na possibilidade de usucapir imóvel localizado em faixa de fronteira, sem registro em órgão público, que há anos vem sendo explorado por particulares.

O INCRA alega a impossibilidade de usucapir imóveis localizados em faixa de fronteira, por caracterizar terra devoluta federal, de propriedade da União.

No presente caso, restou esclarecido que a área foi originariamente adquirida pela Sociedade Colonizadora Matelândia Ltda, por Título de Domínio Pleno de Terras expedido pelo Governo do Estado do Paraná em novembro de 1950, no município de Matelândia-PR, inserto na Faixa de Fronteira de 66 km.

Não há dúvida de que a titulação oferecida pelo Estado do Paraná foi feita a "*non domino*", de modo que os títulos ostentados pelos autores seriam ilegítimos, o que impediria o instituto do usucapião, já que os bens usucapiendos seriam da União.

Contudo, de acordo com os precedentes mais recentes do STJ e desta Corte, o fato de um imóvel estar situado em faixa de fronteira e inexistir registro de sua propriedade não o torna terra devoluta, pois incumbe à União a demonstração da indispensabilidade da área à defesa das fronteiras, não militando em seu favor qualquer presunção *juris tantum*.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. TERRAS SEM REGISTRO. FALTA DE PRESUNÇÃO. TERRAS DEVOLUTAS. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73, porquanto não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.*

2. A inexistência de registro imobiliário do bem objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o imóvel seja público (terras devolutas), cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. Precedentes.

3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias de que estão presentes os requisitos autorizadores para a aquisição da propriedade pela usucapião demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 936.508/PI, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.)

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem firmado sua orientação no sentido de que o terreno localizado em faixa de fronteira, apenas por essa circunstância, não é considerado de domínio público, sendo ônus do Estado comprovar a titularidade pública do bem. Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com os precedentes desta Corte Superior, incide o verbete nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.508.890/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 18/2/2020.)

*DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. TERRA NÃO CARACTERIZADA COMO DEVOLUTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATRÍCULA DECLARADA NULA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA.* 1. O mero fato de o imóvel estar localizado em faixa de fronteira não o caracteriza como propriedade da União e tampouco inviabiliza que possa sofrer os efeitos da prescrição aquisitiva, uma vez comprovados os requisitos da usucapião extraordinária. 2. A sentença anulatória proferida em ação civil pública não pode ter efeitos extensivos para além dos limites nela estabelecidos, sob pena de impor a pessoas que sequer foram partes no feito a grave condição de nulidade de suas matrículas sem qualquer direito de defesa. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003431-47.2016.4.04.7210, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/04/2023)

*ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSE MANSA E PACÍFICA POR MAIS DE VINTE ANOS. COMPROVAÇÃO. UNIÃO. RESISTÊNCIA. TERRA DEVOLUTA. NÃO COMPROVAÇÃO.* 1. O fato de o imóvel estar localizado na faixa de fronteira não inviabiliza que possa sofrer os efeitos da prescrição aquisitiva, uma vez que comprovados os requisitos do usucapião especial rural. Precedentes desta Corte. 2. Cabe à União o ônus da prova referente à caracterização do imóvel usucapiendo como terra devoluta. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001642-08.2019.4.04.7210, 4ª Turma, Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/03/2023)

Assim, uma vez que não restou demonstrada a característica de terra devoluta federal, conclui-se que a usucapião não recai sobre bem público, mas sobre bem de propriedade da Colonizadora Matelândia.

Não sendo reconhecido o imóvel como bem público, tornam-se inócuas as discussões sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de terras públicas, sobre ratificação de títulos dominiais e sobre regularização de ocupações de terras públicas.

Ademais, trata-se de pequena propriedade rural, adquirida por Dorvalino Raphael Rauta e, após, transferida para o autor, há mais de 50 anos (em 31/08/1969).

Nesse contexto, presentes os requisitos da usucapião extraordinária, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição aquisitiva sobre parte do Lote Rural nº 121 do 5º Polígono da Gleba Iguaçu, com área de 11,9638 ha (sem registro), situado no Município de Matelândia/PR, em favor do autor, com força de escritura pública para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis.

### **Sucumbência recursal**

Considerada a disposição do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, majora-se em 20% a verba honorária, percentual que deve incidir sobre o valor fixado na sentença, observados os limites máximos previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação.**

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003874918v9** e do código CRC **29c9db66**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT  
Data e Hora: 9/6/2023, às 8:12:8

---

5011072-31.2016.4.04.7002

40003874918.V9

Conferência de autenticidade emitida em 08/08/2023 13:22:15.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011072-31.2016.4.04.7002/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
(RÉU)

**APELADO:** ANTONIO RAUTA (AUTOR)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. TERRA DEVOLUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA POR MAIS DE VINTE ANOS.

1. O fato de um imóvel estar situado em faixa de fronteira e inexistir registro de sua propriedade não o torna terra devoluta, pois incumbe à União a demonstração da indispensabilidade da área à defesa das fronteiras, não militando em seu favor qualquer presunção *juris tantum*. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Não demonstrada a característica de terra devoluta federal, a usucapião não recai sobre bem público, mas sobre bem de propriedade da Colonizadora Matelândia.

3. Tratando-se de pequena propriedade rural, na qual os autores residem de forma mansa e pacífica, como se donos fossem, há mais de 20 anos, explorando e tirando dela seu sustento, mantida a sentença que reconheceu a prescrição aquisitiva da área, com força de escritura pública para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 07 de junho de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003874919v6** e do código CRC **4f64831d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT  
Data e Hora: 9/6/2023, às 8:12:8

---

Conferência de autenticidade emitida em 08/08/2023 13:22:15.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 31/05/2023**  
**A 07/06/2023**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011072-31.2016.4.04.7002/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**PROCURADOR(A):** FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE STRAPASON

**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
(RÉU)

**APELADO:** ANTONIO RAUTA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** ROGERIO MARTINS ALBIERI (OAB PR018346)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 31/05/2023, às 00:00, a 07/06/2023, às 16:00, na sequência 345, disponibilizada no DE de 22/05/2023.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 12ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**SUZANA ROESSING**  
**Secretária**

Conferência de autenticidade emitida em 08/08/2023 13:22:15.